



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: Instituto Estadual de Florestas – IEF

Interessada: Procuradora-Chefe da Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas – IEF

Alvimar Vicente da Silva

Parecer n.: 15.155

Data: 9 de março de 2012

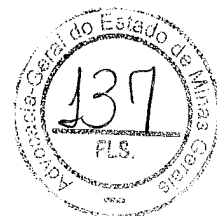
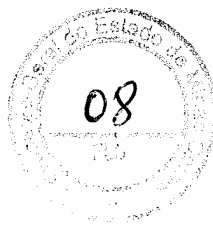
Ementa: REPOSIÇÃO FLORESTAL – COMPENSAÇÃO POR ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL – ART. 52 DA LEI ESTADUAL N. 14.309/2002 – REQUISITO – NÃO ATENDIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – DECRETO 3.365/41 – PRÉVIA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÃO PARA AUTARQUIA PROCEDER AOS ATOS MATERIAIS – INEXISTÊNCIA – DECRETO POSTERIOR À LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA – NULIDADE DOS ATOS – CANCELAMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA.

RELATÓRIO

A Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas encaminhou consulta endereçada à Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário dessa Advocacia-Geral do Estado, solicitando manifestação a respeito das providências a serem tomadas por aquele Instituto a respeito da seguinte situação:

Av. Afonso Pena, nº 1.901, 3º andar, Bairro Funcionários - CEP 30.130-004 – Belo Horizonte/MG


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



Por meio do Decreto Estadual n. 44.121/2005 criou-se o Parque Estadual Serra do Cabral. No interior desse parque, o Sr. Alvimar Vicente da Silva era proprietário de uma área de 653,229 ha. Em 23.02.2007, o mesmo proprietário da área situada dentro da Unidade de Conservação manifestou interesse em negociar a indenização do imóvel através do mecanismo de reposição florestal.

A possibilidade de realização do negócio foi reconhecida no Parecer n. 433/2007, da Assessoria Jurídica do IEF, subscrito pela Procuradora-Chefe, à época, Alessandra Marques Serrano, com fundamento nos arts. 52 da Lei Estadual n. 14.309/2002 e 5º do Decreto n. 44.372/2007.

Com a manifestação jurídica favorável, lavrou-se escritura pública de desapropriação administrativa e Termo de Compromisso de n. 2101010503109, no qual está consignada a liberação de créditos de reposição florestal decorrentes da referida desapropriação administrativa (da Fazenda Bocaina).

Há uma empresa interessada em comprar os créditos objeto do Termo de Compromisso, a Siderúrgica Bandeirantes, mas, antes, questiona-se se o crédito é “sadio ou não”.

A Consulente já manifesta sua conclusão pela invalidade do negócio jurídico em face do que dispõe o art. 52 da Lei 14.309/2002, que foi indicado como sustentáculo jurídico para o negócio. Indaga, entretanto, sobre a escritura pública de desapropriação. Se ela é válida ou não.

O expediente é composto por duas pastas, as quais vêm instruídas com muitos documentos, mas sem numeração. Entre os documentos imprescindíveis ao nosso pronunciamento destacam-se:

1. Termo de Declaração do Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental, de que os créditos florestais obtidos como forma de pagamento pela desapropriação podem ser negociados com terceiros interessados que se enquadrem no disposto no art. 47 da Lei Estadual 14.309/2002.
2. Parecer n. 433, de 05/12/2007, da Procuradoria do IEF.
3. Deliberação *ad referendum* do Conselho de Administração, n. 1.385, de janeiro de 2008, subscrita pelo Sr. Secretário de Estado à época, José Carlos Carvalho, autorizando a aquisição do imóvel de propriedade do Sr. Alvimar Vicente da Silva e do Sr. Carlos Alberto Machado Fernandes, “através



de compensação antecipada de créditos de Reposição Florestal, nos termos que prevê a Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, em seu art. 52.”
Publicação no Minas Gerais de 09/01/2008, à página 13.

4. Laudo de Avaliação da Fazenda Bocaina, de n. 28/2007, de 30 laudas, em original e em cópia, subscrito por Giovanni Rios Silveira, CREA 67.224/D, com de acordo de Juliana Ponzio de Melo Pereira, Coordenadora Técnica SEAG/DCPI, MASP 351.445-2.

5. Laudo de Vistoria Técnica do IEF para fim de regularização fundiária.

6. Manifestação da Procuradoria do IEF, por Cassandra Dias Castro, n. 8/2007, no sentido de análise da possibilidade de “dação em pagamento”, com o objetivo de regularização fundiária de área, “através de compensação antecipada de Reposição Florestal”. Explicita a Procuradora que tal procedimento já teria sido adotado anteriormente para o “Parque das Araras” e se reporta à legislação de regência.

É o breve relatório.

PARECER

A resposta à indagação apresentada na Consulta, se a escritura pública de desapropriação é válida ou não diante do histórico que antecede à realização desse ato, passa pela análise de alguns aspectos relativos à desapropriação mesma, mas, primacialmente, sobre se há autorização legal para a realização do negócio tal como se efetivou.

O Parecer n. 433/2007, da Procuradoria do IEF, concluiu pela possibilidade jurídica de aquisição de propriedade inserta em um perímetro maior, cuja área faz parte de um Parque Estadual criado pelo Decreto Estadual n. 44.121/2005, o Parque Estadual Serra do Cabral, mediante desapropriação, cujo pagamento, pelo Estado, se daria por meio de compensação antecipada de crédito de reposição florestal com amparo no art. 52 da Lei Estadual n. 14.309/2002.

O art. 52 da Lei n. 14.309/2002, em sua redação original, dispunha:

Art. 52 – A pessoa física ou jurídica **consumidora de matéria-prima florestal** poderá, para **quitar passivos ambientais**, a critério do órgão competente, fazer **dação em pagamento** ao patrimônio público de área considerada, técnica e cientificamente, de relevante e excepcional



interesse ecológico, conforme critérios constantes em regulamentação. (Grifos nossos)

Observa-se que, na redação original, já era requisito para a dação em pagamento que a pessoa física ou jurídica interessada fosse consumidora de matéria-prima florestal. E a possibilidade de dação de área considerada, técnica e cientificamente, de relevante e excepcional interesse ecológico, era com o fim de “quitar passivos ambientais”. Ou seja, a dação poderia ser feita por pessoa física ou jurídica devedora de reposição florestal, na forma da lei.

Com a alteração empreendida pela Lei Estadual n. 15.027/2004, o mesmo art. 52 da Lei 14.309/02 passou a determinar:

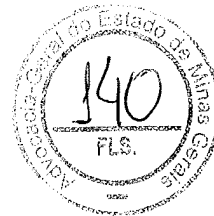
Art. 8º - O art. 52 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 - A pessoa física ou jurídica **consumidora** de matéria-prima florestal poderá, a critério do órgão competente, **optar pela compensação, mediante alienação ao patrimônio público** de área técnica e cientificamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico **em troca de créditos de reposição**, que **podem ser utilizados para** compor o percentual de consumo anual de matéria-prima florestal **ou para abater** débitos apurados por excesso de utilização de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa.

Parágrafo único - Os créditos concedidos em contrapartida ao imóvel alienado ao Estado na forma do caput deste artigo serão utilizados uma única vez, sendo o referido imóvel incorporado ao patrimônio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - para criação de unidade de conservação ou para regularização fundiária de unidade de conservação já criada." (Destacamos)

A alteração do art. 52 no ano de 2004 trouxe a novidade de poder haver compensação antecedente ao consumo de matéria-prima florestal, mantendo-se o requisito de que a transação poderia ser feita por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal e já sendo prevista a forma como se daria a utilização dos créditos obtidos em compensação ao valor do bem alienado ao patrimônio público. Essa era a redação do art. 52 em vigor à época em que houve autorização para a aquisição do imóvel do Sr. Alvimar Vicente da Silva, ou seja, em janeiro de 2008, por meio da Deliberação *ad referendum* do Conselho de Administração do IEF, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/01/2008 e aprovada na 199ª reunião do Conselho, de 28.11.2008.

Em sua redação atual, dada pela Lei Estadual n. 18.635/2009, o art. 52 autoriza que a pessoa física ou jurídica **consumidora de matéria-prima florestal** poderá, a critério do órgão competente, optar pela **compensação**, mediante alienação ao patrimônio público de área técnica e cientificamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico, podendo ser



reduzidos do valor do bem do imóvel, calculado em avaliação oficial, os débitos apurados por excesso na utilização de produtos e subprodutos de formação nativa.

A leitura do dispositivo legal permite-nos fixar que a compensação antecipada de créditos de reposição florestal pode ser feita por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal, porque é essa pessoa física ou jurídica que fica obrigada, nos termos da lei, a efetivar a reposição florestal.

No entanto, de acordo com o MEMO 006 PAS, datado de 27 de janeiro de 2012, o Sr. Alvimar Vicente da Silva não possui nenhum registro junto ao IEF, como consumidor de matéria prima florestal. Logo, não havia, em 2008, autorização legal para a aquisição, pela Autarquia IEF, de sua propriedade, mediante desapropriação, como forma de compensação de débitos apurados por excesso de utilização de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa, ou para utilização para compor percentual de consumo anual de matéria-prima florestal, como autorizava o art. 52 da Lei 14.309/02, como continua a não haver essa autorização legal na atual redação do mesmo artigo 52.

Por outro lado, não fora a ausência de autorização legal para a compensação antecipada de crédito de reposição florestal por pessoa física que não é consumidora de matéria-prima florestal, a desapropriação é um procedimento que deve respeitar as determinações legais, o que também não se verifica no caso.

Observa-se que o Decreto Estadual n. 44.121, de 29 de setembro de 2005, que criou o Parque Estadual Serra do Cabral, não declarou de utilidade pública a área a que se refere a Escritura Pública de Desapropriação Administrativa, lavrada pelo Cartório de 1º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte, aos 09 de junho de 2008. Somente com o Decreto sem número, de 2008, publicado em 14 de agosto de 2008, o Parque Serra do Cabral foi declarado de utilidade pública e de interesse social (art. 2º) e autorizado o Instituto Estadual de Florestas a promover a desapropriação.

Com efeito, observa-se que, além de o art. 52 da Lei 14.309/02 não autorizar a aquisição do imóvel mediante pagamento com crédito antecipado de reposição florestal, porque o alienante não é cadastrado como consumidor de matéria prima florestal, ainda não foi observado o procedimento legal expropriatório.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei Federal n. 9.985/00 (Lei do SNUC), o Parque Nacional, Unidade de Conservação do grupo de proteção integral, é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

O art. 22, § 2º, da Lei Estadual n. 14.309/2002 prevê que as desapropriações ou outras formas de aquisição para implantação de unidades de conservação serão feitas na forma da lei e o art. 23, § 2º, da mesma lei estadual fixa que as categorias de estação ecológica, parque e reserva biológica são consideradas, na sua totalidade, de posse e domínio públicos.

Com efeito, a alienação de bem imóvel ao Estado para compensar antecipadamente créditos de reposição florestal só é possível se presentes os requisitos do art. 52 da Lei 14.309/02. Além disso, a desapropriação de área inclusa nos limites territoriais onde criado Parque Estadual deve se efetivar em conformidade com a lei, qual seja, o Decreto n. 3.365/41.

O procedimento de desapropriação deve obedecer fases legalmente estabelecidas. A primeira delas consiste na declaração da utilidade pública de determinado bem, na forma determinada pelo art. 2º do Decreto 3.365/41 e observada a competência para esse ato administrativo, consoante art. 6º do mesmo Decreto, o que não se verifica, *in casu*, posto que a declaração de utilidade pública e de interesse social da área do Parque só veio a ser publicada em momento posterior à lavratura da escritura pública de desapropriação.

No momento da lavratura da escritura pública de desapropriação administrativa, portanto, de forma amigável, o Instituto Estadual de Florestas não detinha autorização legal para promover qualquer ato tendente a materializar a aquisição do bem imóvel. O Decreto de criação do Parque delegou ao IEF tão somente a competência para adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação e proteção, bem assim a de tomar as providências necessárias para demarcar os seus limites, tendo havido a incumbência do ITER- Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, da Advocacia Geral do Estado e do IEF de adotar, em conjunto, as medidas necessárias à discriminação fundiária das áreas contidas no Parque Estadual (arts. 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual n. 44.121/2005). Ou seja, delimitar o espaço territorial legalmente instituído como área protegida, identificar, dentro dos limites do Parque, quais os proprietários ou posseiros para o fim de regularização.

Logo, é nula a Deliberação *ad referendum* do Conselho de Administração do IEF, de n. 1.385, publicada no Diário Oficial do Estado em

Av. Afonso Pena, nº 1.901, 3º andar, Bairro Funcionários - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte, Minas Gerais

Nilda Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



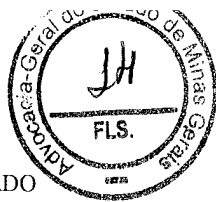
09.01.2008, por ausência de amparo legal, eis que fulcrada no art. 52 da Lei 14.309/02, que não tem o alcance que lhe foi conferido, como supra explicitado, e, de conseqüência, nulos todos os atos que se lhe seguiram, tencionados a transferir a propriedade do bem, inclusive a Escritura Pública de Desapropriação Administrativa, porque também lavrada de acordo com o art. 52 da Lei 14.309, com previsão do pagamento do valor do bem, de R\$938.206,82, mediante compensação antecipada de créditos de reposição florestal, na qual figurou como expropriante o Instituto Estadual de Florestas.

Há que se considerar, ainda, que, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição de 1988, a indenização ao expropriado deve ser paga em moeda corrente, salvo exceção constitucional, que permite o pagamento em títulos especiais da dívida pública (para os imóveis urbanos que não atendam ao Plano Diretor Municipal – art. 182, parágrafo 4º, CR/88) e da dívida agrária (para os imóveis rurais- art. 184, CR/88).

Assim, na espécie, é de se reconhecer a invalidade do ato administrativo autorizador da aquisição do imóvel com fundamento no art. 52 da Lei Estadual n. 14.309/2002, veiculado na Deliberação *ad referendum* do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, por vícios de conteúdo e de finalidade, posto que o dispositivo de lei em que se fundamenta não autorizava, nem autoriza a aquisição do imóvel, cujo alienante não se configura como pessoa física consumidora de matéria-prima florestal, conforme confirmado no MEMO 006/PAS, de 27 de janeiro de 2012, subscrito por Vanderlei de Oliveira Santos, Analista Ambiental, MASP 368.698-7.

Além disso, sequer há uma forma legal de compensação para o caso sob apreciação, posto que o mesmo art. 52, na forma como vigorava à época de edição do ato administrativo, somente autorizava a “**troca de créditos de reposição, que podem ser utilizados para** compor o percentual de consumo anual de matéria-prima florestal **ou para abater** débitos apurados por excesso de utilização de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa”. Nenhuma dessas finalidades, de obter uma forma alternativa de reposição florestal por quem está obrigado a efetivá-la, se verifica no caso concreto.

Também se apresenta viciada a Escritura Pública de Desapropriação Administrativa, seja por ter sido lavrada com fundamento no mesmo art. 52 da Lei n. 14.309/02, para prever, como forma de pagamento pela aquisição do imóvel, “compensação antecipada de créditos de reposição florestal”, seja pela ausência da observância da forma legal, porque ausente declaração de utilidade pública prévia, ou pela falta de autorização legal para



que o IEF procedesse à materialização desse ato tendente à aquisição do bem.

Com efeito, é de se negar o pedido de Alvimar Vicente Silva, de pagamento de 30% dos créditos, até porque ainda não se procedeu ao registro da escritura pública, na forma do art. 167, inciso I, alínea 34 da Lei 6.015/73.

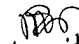
Por outro lado, apenas para argumentar, o Estado-Administração pode desistir da desapropriação até o momento de sua consumação, qual seja, com o efetivo pagamento da indenização, ou da emissão de título, se for o caso. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado:

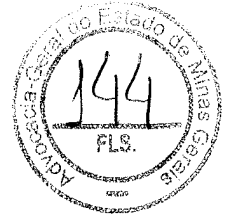
AgRg no REsp 1090549 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2008/0209175-1 - Relator Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. DJe 23/10/09

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE O IMÓVEL SE ENCONTRE EM IDÊNTICAS CONDIÇÕES. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a desistência da desapropriação pressupõe a devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o expropriante o recebeu do proprietário, sendo, portanto, inviável o pedido de desistência quando o bem expropriado for substancialmente alterado em razão da ocupação do imóvel pelo expropriante.
2. Dessa feita, deve o órgão julgador analisar, com base nas premissas fáticas e probatórias constantes nos autos, se houve, de fato, essa profunda alteração no imóvel, a fim de verificar a plausibilidade do pedido de desistência, análise que não ocorreu no caso em comento, incidindo o Tribunal em omissão e conseqüente ofensa ao artigo 535 do CPC.
3. Recurso especial PROVIDO com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para que supra a omissão apontada no presente julgamento.

TJMG - Apelação Cível n. 000.5750-94.2005.8.13.0284. Relator: Dárcio Lopardi Mendes. DJ de 02.09.2008 EMENTA: Apelação Cível - Desapropriação - Decreto Expropriatório - Imissão na Posse - Denegação Ausência de Pagamento da Indenização Prévia - Desistência - Possibilidade - Ato discricionário - Indenização pelos danos suportados - Inadequação da Via - Honorários advocatícios - Fixação - Litigância de Má-Fé - Inexistência. A desapropriação é um procedimento, através do qual o Poder Público transfere para si a propriedade de um terceiro, o expropriado, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante pagamento de indenização. A desistência da desapropriação é plenamente possível até a incorporação do bem ao patrimônio do expropriante (caso imóvel até o trânsito em julgado da sentença ou registro do título constante do acordo). Segundo o entendimento predominante, o acolhimento do pedido de desistência não está condicionado à revogação do decreto expropriatório, principalmente, se ainda não houve o adiantamento da indenização e se o expropriante (caso imóvel até o trânsito


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



em julgado da sentença ou registro do título constante do acordo). Segundo o entendimento predominante, o acolhimento do pedido de desistência não está condicionado à revogação do decreto expropriatório, principalmente, se ainda não houve o adiantamento da indenização e se o expropriante não foi imitado na posse do bem. A desapropriação está condicionada à discricionariedade da Administração Pública, ou seja, em todo momento estar-se-á a avaliar a oportunidade e a conveniência do ato. Assim, o expropriado não poderá opor-se à desistência, mas poderá exigir os prejuízos suportados com a expropriação iniciada e não concluída. - Os honorários hão de ser fixados, a critério da apreciação equitativa do juiz, considerados o grau de zelo do advogado, o lugar em que o serviço for realizado, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo de duração do serviço. É cediço que para que a litigância de má-fé seja configurada, é necessário que reste comprovado dano causado à outra parte e culpa da parte por tê-lo provocado, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 17 do CPC.

No caso, como não houve o pagamento – que seria efetivado mediante compensação por créditos de reposição florestal – e que não houve a conclusão da aquisição ante a ausência de registro e, de outro lado, considerando que não há elemento no processo a indicar que a propriedade teria sofrido qualquer alteração significativa, a hipótese que melhor atenderia ao interesse público seria a de desistir de prosseguir no procedimento expropriatório, ante a invalidade do ato de autorização de aquisição do bem imóvel.

CONCLUSÃO

Ante a fundamentação expendida, somos de parecer pela seguinte orientação:

1. Editar ato administrativo de invalidação da Deliberação *ad referendum* do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas n. 1.385, de janeiro de 2008, por ausência de fundamento legal a recobri-lo, invalidando-se, de consequência, também os que lhes sucederam sob o mesmo fundamento legal, qual seja, o art. 52 da Lei Estadual n. 14.309/2002, inclusive o Termo de Compromisso, cujo objeto fixado na cláusula primeira é o estabelecimento de procedimentos e condições de liberação dos créditos de reposição florestal decorrentes da desapropriação administrativa da Fazenda Bocaina, que fora autorizada por aquela deliberação n. 1.385, supracitada.

2. De consequência, negar o pedido de pagamento de parte dos créditos antecipados de reposição florestal.

3. A Escritura Pública de desapropriação administrativa lavrada no Cartório de 1º Ofício de Notas de Belo Horizonte no livro n. 1.436-N, à f. 107,



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



torna-se, conseqüentemente, nula, eis que consubstanciadora de ato tendente a materializar a expropriação da Fazenda Bocaina, cujo procedimento expropriatório carece de vício de forma (ausência de prévia declaração de utilidade pública do bem imóvel), de competência (ausência de autorização, prévia, do Poder Executivo Estadual para que o Instituto Estadual de Florestas promovesse a desapropriação do imóvel), e de conteúdo, eis que consignada forma de pagamento não prevista em lei, em desconformidade com o art. 5º, inciso XXIV, da Constituição da República.

4. Considerando a posterior declaração de utilidade pública e de interesse social do Parque Estadual Serra do Cabral pelo Decreto sem número, publicado em 14.08.2008, o que determina o art. 23, § 2º, da Lei Estadual n. 14.309/02, e a autorização contida no art. 3º do mesmo decreto sem número, incumbe ao Instituto Estadual de Florestas tomar as providências necessárias para promover a desapropriação do imóvel, observando-se todas as demais formalidades legais, a exemplo de realização de nova avaliação do bem e da forma de pagamento prevista constitucionalmente.

5. O cancelamento da escritura pública poderá ser efetivado com observância do art. 164 da Lei 6.015/73. No caso, considerando que se trata de uma escritura pública de desapropriação sem observância das normas de regência, notadamente o disposto no art. 5º da Constituição da República; que, não fossem as irregularidades apontadas, em não havendo ainda o registro da escritura, bem como o respectivo pagamento, poderia a Administração desistir de desapropriar, recomenda-se seja oficiado à Corregedoria-Geral de Justiça, competente para promover a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, na forma do art. 37 da Lei Federal n. 8.935/94, remetendo cópia de toda a documentação necessária à elucidação do caso, para que tome as providências cabíveis à espécie, inclusive para proceder ao cancelamento do ato.

É como se opina e se submete à consideração superior.

Belo Horizonte, em 8 de março de 2012.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

Coordenadora de Direito Administrativo da Consultoria Jurídica

MAASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

APROVO. EM

08/03/2012

"APROVADO EM 9/03/12"

Marco Antônio Rebelo Romanelli
Marco Antônio Rebelo Romanelli

Advogado-Geral do Estado

OAB/MG 32.060 - Masp.: 278.434-1

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

Av. Afonso Pena, n.º 1.901, 3º andar, Bairro Funcionários - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG